

**LEI Nº 1221, DE 07 DE JULHO DE 2005**

Publicado no D.O.E. Nº 11.020  
Em 08/07/05 - Pág.: 20

**Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal e delimita critérios e atribuições dos Agentes de Rendas Municipais – ARM's, no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica criada a Gratificação de Produtividade Fiscal no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação, a qual visa incentivar o incremento de receitas do município, mediante ações específicas de arrecadação e fiscalização tributárias.

**Art. 2º** - A Gratificação de Produtividade Fiscal, nos moldes definidos no artigo 1º desta lei, poderá compor a remuneração dos cargos de Agente de Rendas Municipais – ARM's e de Auditor de Tributos Municipais – ATM's, de forma periódica, variável e concedida em caráter precário, além do vencimento básico que lhes é inerente e outras vantagens pessoais asseguradas aos seus ocupantes, na condição de servidor público municipal.

I - A gratificação de produtividade fiscal ora instituída, tem como valor limite máximo, o percentual de 200% (duzentos por cento), calculado sobre o valor do vencimento básico de cada cargo citado no caput deste artigo, obedecidos os critérios definidos em regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo Municipal.

II - A gratificação de produtividade fiscal, auferida através de critérios objetivos, à luz do que cita o Inciso I, é atribuída em razão da complexidade dos trabalhos de fiscalização, auditoria, controle, arrecadação, diligências fiscais e julgamento de processos fiscais-administrativos, realizados no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação.

III - A Gratificação de Produtividade Fiscal, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualmente percebida pelos ocupantes do cargo de Agente de Rendas Municipais, integrar-se-á, automaticamente, à remuneração percebida por estes servidores municipais, a título de vantagem pessoal, a partir da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - A vantagem pessoal instituída neste inciso III, não será utilizada como base de cálculo para efeito do pagamento da gratificação de produtividade fiscal criada nesta lei.

**Art. 3º** - Os cargos de Agente de Rendas Municipais – ARM's extinguir-se-ão na medida em que ocorra a respectiva vacância dos mesmos.

**Art. 4º** - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Rendas Municipais e de Auditor de Tributos Municipais, quando investidos em cargo de provimento em comissão devem optar pela remuneração do cargo em comissão assumido ou do seu cargo originário (efetivo), com a garantia da continuidade do pagamento da gratificação de produtividade fiscal até o seu limite máximo, bem como a percepção das vantagens pessoais.

**Parágrafo Único** – O disposto no caput deste artigo não se aplica no caso de assunção do cargo de Secretário Municipal de Tributação, caso em que, perceberá tão-somente, o subsídio relativo a este cargo.




**Art. 5º** - Fica assegurada a percepção da gratificação de produtividade fiscal até o seu limite máximo, aos ocupantes dos cargos de Agente de Rendas Municipais e Auditor de Tributos Municipais, que se encontrem afastados do seu regular exercício, desde que abrangidos pelas situações estabelecidas nos artigos 105, 111, 113, 114, 117 e 135, todos da Lei n.º 389/95 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais).

**Art. 6º** – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial o artigo 22, da Lei n.º 158/83-GP, 28 de dezembro de 1983 e a Lei 1.090-GP, de 18 de junho de 2003, observando-se o que preceitua a tabela anexa a presente lei, quanto às atribuições dos ocupantes dos cargos de Agente de Rendas Municipais.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 07 DE JULHO DE 2005.

  
Fernando Cunha Lima Bezerra  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Municipal nº 1221/2005

**ANEXO (Tabela)**

Categoria funcional	Atribuições Principais
<b>Agente de Rendas Municipais</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Procedimentos Administrativos ou outras tarefas, definidas pelo superior imediato, inerentes ao desenvolvimento e funcionamento da fiscalização tributária;</li><li>2. Instrução de processos relativos aos cadastros Mobiliários e Imobiliários da Secretaria Municipal de Tributação;</li><li>3. Diligências solicitadas por órgão julgador de processo fiscal administrativo;</li><li>4. Coleta de informações cadastrais para realização do lançamento de tributos.</li></ol>

*Fernando de L. B.*